



PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

Parecer nº 07 /2026 – CLJRF

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº 39 /2026

AUTOR: Ver. Nelson dos Santos Domingues

EMENTA: Estabelece prioridade para aquisição de moradia popular disponibilizada em programa habitacional do Município à mulher vítima de violência doméstica e familiar e à mulher responsável financeiramente pela unidade familiar.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta comissão o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir prioridade na aquisição de imóveis em programas habitacionais do Município de Porto Grande para dois grupos específicos: **mulheres vítimas de violência doméstica** (com medida protetiva) e **mulheres chefes de família** (responsáveis financeiras).

A proposta estabelece uma reserva de 20% (vinte por cento) das unidades habitacionais para este público e define os critérios de comprovação para o exercício desse direito.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Constitucionalidade Material

A proposta encontra sólido fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 6º, que eleva a moradia à categoria de direito social. Ademais, o art. 226, § 8º, impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Portanto, o projeto é reflexo da aplicação de ações afirmativas destinadas a garantir a dignidade da pessoa humana e a isonomia material.

III – ANÁLISE DE ÔNUS FINANCEIRO (IMPACTO ORÇAMENTÁRIO)

Um ponto fundamental da consulta refere-se ao impacto financeiro para o Município.

O Projeto de Lei, da forma como está redigido, NÃO onera obrigatoriamente o erário municipal. A fundamentação para esta conclusão reside no



fato de que a ordem de preferência e os critérios de seleção de beneficiários dizem respeito a programas que já possuem dotação orçamentária própria ou que venham a ser realizados mediante convênios.

Deste modo, não há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), visto que a norma não gera despesa obrigatória de caráter continuado.

IV – CONCLUSÃO E PARECER

Diante do exposto a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emite parecer nos seguintes termos:

- a) **Pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, uma vez que a matéria é de interesse local e não invade a competência do Poder Executivo, em consonância com a Constituição Federal.

É o parecer.

Porto Grande/AP, 15 de junho de 2026.

Jairson Ataide Vales

Relator

Eliza Opuma da Silva

Membro

Regiane da Silva Reis

Presidente – CLJRF